DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11057/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10345/2019
PROTOCOLO	: 1996646
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOGMAR ANGELO PETEK
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2019 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2019
COMPROMITENTES	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
VALOR REGISTRADO	: R$ 110.450,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 20/08/2019 A 20/08/2020
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS
PROCESSO APENSADO	: TC/12440/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2019 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 31/2019
COMPROMITENTES	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES CIRURGICA PARANAVAI EIRELI – EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NOS ATENDIMENTOS AOS MUNÍCIPES NO HOSPITAL MUNICIPAL “LOURIVAL NASCIMENTO DA SILVA”
VALOR REGISTRADO	: R$ 100.109,70
VIGÊNCIA DA ATA	: 05/09/2019 A 05/09/2020

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos às Atas de Registro de Preços n. 30/2019 e n. 31/2019, derivadas dos Procedimentos Licitatórios realizados na modalidade de Pregão Presencial n. 44/2019 e Pregão Presencial 54/2019, firmadas entre as partes acima nominadas, com os objetos declinados, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.

Em uma primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após detectar que o objeto dos pregões n. 44 e 54 e atas n. 30 e 31, era similar, objetivando a futura aquisição de medicamentos, solicitou o apensamento dos feitos para análise conjunta.

Na Análise ANA – DFS – 6673/2020 a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela irregularidade dos pregões presenciais n. 44/2019 e 54/2019, no qual o senhor Marcos Antonio Pacco, prefeito municipal à época era o ordenador de despesas, sugerindo a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos acerca das irregularidades detectadas, conforme descrito:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Foram, portanto, identificadas as seguintes irregularidades nos **Pregões Presenciais nº 44/2019 e 54/2019:**
>
> **• Exigência de documentos fora do rol estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993;**
>
> **• Ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.**
>
> Reiteramos que o Sr. **Marcos Antonio Pacco**, ocupante do cargo de **Prefeito Municipal**, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, foi o ordenador de despesas responsável pela homologação dos procedimentos licitatórios (fl. 1067 do TC 10345/2019 e fl. 909 do TC 12440/2019).
>
> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Submete-se a presente análise à apreciação do Conselheiro Relator, propondo as seguintes medidas:
>
> **a)** A intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos devidos/apresentarem documentos, nos termos do artigo 95, e alínea "a", inciso I do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> **b)** Caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas no tópico "Achados", a aplicação de multa em face do Sr. Marcos Antonio Pacco.

Em reanálise ANA – DFS – 8529/2020, a **Divisão de Fiscalização de Saúde** ratificou em parte a análise anterior, apontando as irregularidades nos pregões presenciais, conforme se denota:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, ratifica-se em parte a ANA-DFS-6673/2020 (fls. 1133-1135), persistindo a seguinte irregularidade nos **Pregões Presenciais nº 44/2019 e 54/2019**.
>
> • Exigência de documentos fora do rol estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

> Reiteramos que o Sr. **Marcos Antonio Pacco**, ocupante do cargo de **Prefeito Municipal**, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, foi o ordenador de despesas responsável pela homologação dos procedimentos licitatórios (fl. 1067 do TC 10345/2019 e fl. 909 do TC 12440/2019).

Por sua vez, a **2ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 2ª PRC – 11767/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** dos procedimentos licitatórios e das formalizações das atas de registro de preços, nos seguintes termos:

> A par do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE dos procedimentos licitatórios e das formalizações das Atas de Registro de Preços sob análise**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea "a" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que a divergência entre a equipe técnica e o *Parquet de Contas* reside na exigência de documentos fora do rol estabelecido pelo artigo 30 da Lei n. 8.666/93, podendo assim, restringir a competitividade. Verificou-se também, ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Pontua-se, que houve a intimação dos gestores, possibilitando a manifestação dos mesmos acerca das falhas identificadas, observando, desta feita, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, este conselheiro relator entende e corrobora com o entendimento exarado pela Procuradoria do Ministério Público de Contas, acatando as justificativas apresentadas pelo senhor Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal à época.

A exigência de alvará de licença sanitária e autorização de funcionamento das empresas, não fere os limites estabelecidos na legislação pertinente e,

ainda, possuem previsão legal para sua reivindicação, conforme disposto no inciso IV, do artigo 30 da Lei n. 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Depreende-se, portanto, que quando for o caso e preenchendo requisitos previstos em outras legislações, é possível estender a documentação relativa à qualificação técnica.

Nesse sentido, observa-se a Lei n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como a Lei n. 6.360 de 23 de setembro de 1976, que dispõem, respectivamente, sobre o Controle Sanitário do comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – a que ficam sujeitos os medicamentos, dentre outros, determina que as empresas que comercializam referidos produtos devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA e licenciadas pelo órgão sanitário competente; ou seja, necessitam de regulamentação especial, com legislação própria e além da Lei de Licitações.

Portanto, estão **regulares** os **procedimentos licitatórios**, bem como as **formalizações das atas de registro de preços** em análise, vez que as exigências dos referidos documentos fora do rol estabelecido pelo artigo 30 da Lei n. 8.666/93 não restringem a competitividade e ainda cumpriu as exigências da legislação pertinente.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE dos Procedimentos Licitatórios** – Pregão Presencial n. 44/2019 e Pregão Presencial n. 54/2019; bem como da **formalização** das Atas de Registro de Preços n. 30/2019 e 31/2019, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e os compromitentes das atas supramencionadas, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e,

II – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam